



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.906530/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.299 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria Compensação - Cofins
Recorrente TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/01/2005

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Corinho Oliveira Machado (Presidente).

Relatório

A contribuinte inicialmente apurou débito de Cofins na competência de janeiro de 2005, realizando por meio de DARF o recolhimento de R\$ 21.391,03, em 15/03/2004.

Posteriormente revendo a sua contabilidade percebeu que a referida dívida efetiva seria de R\$ 123,75, lhe restando um saldo credor de R\$ 21.267,28, o que caracteriza o indébito, no seu entendimento.

Em 15/02/2005 apresentou o Per/Dcomp no intento de compensar essa diferença, não logrando êxito, pois o seu pleito não foi homologado, uma vez que os sistemas da Receita Federal do Brasil não localizaram o DARF ensejador do aludido crédito.

Decorrente dessa situação em 19/10/2006 a contribuinte retificou a Dcomp outrora apresentada ao Fisco, notadamente alterando dados relacionados ao DARF não localizado.

Desta feita a não homologação resultou da análise do crédito informado, que foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos próprios.

A inconformidade do sujeito passivo se dá em relação à ocorrência de mero erro de fato, que pode ser demonstrado por meio da DIPJ, sob a alegação de que desse erro não pode implicar exação.

Vieram os autos conclusos para julgamento pela Turma da DRJ/ cuja decisão por meio do Acórdão nº , encontra-se sintetizada através da ementa adiante transcrita:

O voto condutor do acórdão acima citado entendeu encontrar-se escorreito os termos vazados no Despacho decisório, bem assim que a contribuinte não laborou em demonstrar, por meio de provas hábeis e idôneas a certeza e liquidez do crédito o bastante para a realização da compensação intentada.

Cientificado da decisão de piso em 21/03/2012, contra a mesma interpôs recurso voluntário em 16/04/2012, para reiterar de forma minudente os termos vazados na exordial.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios, no período situado entre : 01/03/2005 a 31/03/2005, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência e regularidade.

A decisão de primeira instância encontra respaldo no Despacho Decisório Eletrônico, bem assim na listagem de créditos/saldos remanescentes e no Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 05, 07 e 08), que atestam a inexistência de saldo credor remanescente para a realização da compensação declarada, tampouco restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito alegado.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Finalmente é certo ser de iniciativa exclusiva da contribuinte demandar a compensação pela via de Per/DComp. Por conseguinte, também é sua a responsabilidade de demonstração cabal da existência e regularidade do direito creditório nela informado, o que se dá por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, por ocasião da protocolização da manifestação de inconformidade, de acordo com o previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, para verificação pelo julgador tributário.

O não cumprimento deste requisito legal afasta a possibilidade de atendimento da proposição formulada pela contribuinte no recurso aviado.

Não se pode olvidar que a recorrente teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes à comprovação da certeza e liquidez do crédito informado em valores suficientes a viabilizar a compensação pretendida e não o fez.

De igual modo os sistemas de informação da Receita Federal do Brasil possibilitaram demonstrar de forma incontestada a inexistência do crédito alegado em Per/DComp, sistemas estes alimentados por informações fornecidas pela própria contribuinte.

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em de junho de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator